



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.009 - RS (2008/0120357-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : NORA MARIA DE SÁ COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER NÃO PESSOAL. VALOR VARIÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACORDO ADMINISTRATIVO REALIZADO ANTES DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.009 - RS (2008/0120357-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Nora Maria de Sá Costa e outros**, servidores públicos, contra acórdão de minha autoria assim ementado (fl. 379):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER NÃO PESSOAL. VALOR VARIÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACORDO ADMINISTRATIVO REALIZADO ANTES DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

Em suas razões de embargos, sustentam os embargantes omissão e contradição no acórdão embargado.

Primeiro, sustentam que o acórdão apresenta omissão quanto ao óbice das Súmulas 7/STJ e 283/STF ao conhecimento do especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e quanto à base de cálculo da Gefa, da qual decorre a necessidade de incidência do reajuste de 28,86%.

Aduzem, ainda, omissão relativa à necessidade de homologação do acordo administrativo.

Nesse ponto, defendem que *tem sido uníssoma a jurisprudência dessa Egrégia Corte quanto à impossibilidade de considerar firmado qualquer espécie de acordo entre as partes em razão da inexistência de homologação do termo de transação* (fl. 392).

Requerem o sobrestamento do feito, em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, REsp n. 1.318.315/AL.

Por fim, pugnam pela redução ou distribuição recíproca dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios e, ainda, por se reconhecer a suspensão de sua exigibilidade, por força do deferimento da assistência judiciária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.009 - RS (2008/0120357-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De imediato, não hão de prevalecer os argumentos de que o especial do INSS nem sequer mereceria ser conhecido ante o óbice das Súmulas 7/STJ e 283/STF. Mostram os embargantes, na verdade, seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a Gefa, pois referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, sob pena de se configurar uma dupla incidência (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.210.074/SC, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/8/2011).

Acrescente-se que, analisando os autos, especificamente os acordos administrativos, verifico a existência de demanda coletiva entre as partes, por isso reitero o posicionamento desta Corte de que não se exige homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 se ausente demanda judicial individual entre servidor e Administração, como ocorre *in casu*.

Por fim, e apenas com fito de esclarecimento, deve ser observada a assistência judiciária gratuita (fl. 132), deferida na origem, suspendendo-se a exigibilidade da verba honorária.

Esclareça-se, por oportuno, que a determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução 8/STJ, de 7/8/2008, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para sanear a omissão acerca da exigibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos honorários advocatícios, que ficará suspensa por força do deferimento da assistência judiciária na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0120357-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.062.009 / RS

Números Origem: 200071000323048 9800162470

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORA MARIA DE SÁ COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NORA MARIA DE SÁ COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.